



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

Intimação para a prestação de informações, consulta de processos ou passagem de certidões

Proc. n.º 121/21.6BEMDL

I – RELATÓRIO

FUNDAÇÃO MONTESCOLA intentou a presente intimação para a prestação de informações, consulta de processos ou passagem de certidões contra o **MINISTÉRIO DO AMBIENTE E DA TRANSIÇÃO ENERGÉTICA**, na qualidade de Ministério com a tutela sobre a **AGÊNCIA PORTUGUESA DO AMBIENTE, I.P.** (doravante apenas designada por **APA, I.P.**), ambos melhor identificados nos presentes autos, pedindo, a final, o seguinte:

“Termos em que deverá ser dado provimento ao presente processo e em consequência:

- i) Ser a APA intimada a facultar os documentos requeridos através do DOC. 1 do presente articulado, em prazo não superior a dez dias;*
- ii) Ser o Sr. Dr. Presidente do Conselho Directivo da APA condenado ao pagamento de 100,00 euros a título de sanção pecuniária compulsória, por cada dia de atraso em relação ao prazo fixado para o cumprimento da sentença;”*

Para tanto, a **Requerente alegou** em síntese, o seguinte:

– No dia 07/01/2021 requereu à APA, I.P. que lhe fossem facultados os documentos elencados no DOC. 1 que se junta e dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos de Direito, pedido que foi feito no âmbito do procedimento de avaliação de impacto ambiental (AIA) para ampliação da Mina do Barroso;

– A APA, I.P. nada respondeu, nem forneceu os documentos requeridos, dentro do prazo a que está obrigada no âmbito da Lei n.º 26/2016 de 22/08;

– Em 08/03/2021 recebeu uma comunicação da APA, I.P. no âmbito da qual aquela Agência, conforme Doc. 2 que se junta e dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos de direito;

– Por não se conformar com a resposta obtida, em 10/03/2021 interpôs recurso hierárquico para o Sr. Ministro do Ambiente e da Transição Energética, o qual se junta e dá por



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

integralmente reproduzido como Doc. 3;

– Até hoje esse recurso hierárquico aguarda resposta;

– Entretanto, a 01/02/2021 apresentou queixa à Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos (CADA), a qual damos aqui como integralmente reproduzida para todos os efeitos de Direito como Doc. 4;

– A referida Comissão respondeu, em sede de conclusões, discorreu que “(...) - *Na ausência de restrições de acesso, os documentos solicitados são públicos e livremente acessíveis; / - As fases de consulta pública ou de consulta transfronteiriça não constituem restrições ao direito de acesso à informação ambiental nem consomem o exercício do direito de acesso ao solicitado; / - Deverá ser facultado o acesso no quadro exposto*”;

– Foi notificada do Parecer n.º 102/2021 emitido pela CADA no dia 26/03/2021 (Doc.5 que se junta e dá por integralmente reproduzido para todos os efeitos de Direito), sendo de supor que a APA, I.P. terá sido notificada na mesma data;

– Até ao presente momento e ainda que com o parecer da CADA, favorável à pretensão da Autora, ainda assim a APA, I.P. não disponibilizou os documentos solicitados;

– O facto de a APA, I.P. não fornecer os documentos solicitados não é coisa pouca;

– Primeiro porque foram requeridos um conjunto de documentos relativos a um projeto (ampliação da Mina do Barroso) que, previsivelmente, terá um fortíssimo impacto no ambiente;

– Segundo porque, independentemente do processo de avaliação de impacto ambiental em curso e, mais especificamente, do procedimento de consulta pública que se iniciou no passado dia 22/04/2021, para além das circunstâncias elencadas no artigo 18.º da Lei n.º 26/2016 de 22/08, a Administração pública não pode negar, por ação ou por omissão, a entrega de documentos / informações em matéria ambiental, a quem o solicite;

– Nos termos da Convenção de Aarhus, o direito de cada indivíduo a viver num ambiente adequado à saúde e bem-estar e, no verso deste, o dever individual ou em associação de proteção e melhoria do ambiente em benefício das gerações atuais e futuras dependem da garantia de três direitos em matéria ambiental:

- Direito de acesso à informação;

- Direito de participação pública no processo de decisão;

- Direito de acesso à justiça.

– O direito de acesso à informação não se confunde com o direito de participação pública no processo de decisão;

– O que a APA, I.P. fez através do ofício enviado à Autora, ora Requerente, no dia 08/03/2021 é misturar os direitos, o de acesso à informação e o de participação;



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

– Aliás, a prova de que o pedido da requerente continua a fazer todo o sentido (Não que isso interesse para aquilo que nos traz aqui que é tão só a obrigação que impende sobre a APA, I.P. de entregar os documentos solicitados, à aqui Autora) é que no dia 22/04/2021 iniciou-se o processo de consulta pública referente à AIA n.º 3353, o qual disponibilizava um conjunto de documentos mas não alguns dos que foram requeridos pela Autora, mas que esta reputa essenciais para que se possa concretizar um dos pilares da Convenção de Aarhus, qual seja, o da participação no processo de decisão;

– Acresce que, ainda que no âmbito do processo de consulta pública tenham sido disponibilizados um conjunto de documentos referente a este processo de AIA (Os documentos disponibilizados na consulta pública, podem ser consultados através deste link: <https://siaia.abambiente.pt/AIA.aspx?ID=3353>), o certo é que um conjunto muito assinalável de documentos continuam a não estar disponíveis, designadamente:

- **EIA Anexos - Anexo I Clima e Alterações climáticas**
- **EIA Anexos - Anexo VI - Solos**
- **EIA Anexos - Anexo III - Recursos Hídricos**
- **Projeto - Anexo II - 24 - Floculantes**
- **Projeto - Anexo III - 1 - Mina do Barroso – Parâmetros - Escombreyras**

Ou seja, por erro fortuito ou de forma deliberada, a APA, I.P. continua a não disponibilizar documentos fundamentais para uma participação' informada no processo de consulta pública da avaliação de impacto ambiental;

– Independentemente desta omissão, o prazo já começou e continua a correr;

– Pelo exposto deve a APA, I.P. ser intimada a facultar à requerente os documentos elencados no DOC. 1 do presente em prazo não superior a 10 dias - cfr. artigo 108 do CPTA;

– Caso não seja dado cumprimento à intimação requer-se, desde já, a condenação do Sr. Diretor do Conselho Diretivo da APA, I.P., Dr. Nuno Lacasta no pagamento de uma sanção pecuniária compulsória à razão diária de 100,00 € (cem euros) por cada dia de atraso no cumprimento da sentença;

– Para os efeitos do número anterior, o titular do órgão é: **Dr. Nuno Lacasta;**

– A fundação aqui Autora é uma organização não governamental de ambiente (ONGA);

– Nessa medida, aplicasse-lhe o regime jurídico das ONG's contido na Lei n.º 35/98 de 18/07;

– Nos termos do artigo 5.º da referida Lei, com a epígrafe “Acesso à informação” está previsto que:



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

“1 - As ONGA gozam, nos termos da lei, do direito de consulta e informação junto dos órgãos da Administração Pública sobre documentos ou decisões administrativas com incidência no ambiente, nomeadamente em matéria de:

(...)

f) Processos de avaliação de impacte ambiental;

(...)

2 - A consulta referida no número anterior é gratuita, regendo-se o acesso aos documentos administrativos, nomeadamente a sua reprodução e passagem de certidões, pelo disposto na lei geral.

3 - As ONGA têm legitimidade para pedir, nos termos da lei, a intimação judicial das autoridades públicas no sentido de facultarem a consulta de documentos ou processos e de passarem as devidas certidões”.

Juntou cinco (5) documentos e procuração forense (cfr. docs. a fls. 1 a 31 junto com o requerimento inicial / registo SITAF n.º 008466191).

*

Regularmente citada, a Entidade Demandada, **Ministério do Ambiente e da Ação Climática** (adiante apenas designada por **MAAC**) apresentou a sua resposta (cfr. fls. 55 a 62 do processo digital, registo SITAF n.º 008466200), defendeu-se por exceção, na qual referiu, entre o mais, que:

– A Requerente neste processo, como já vimos, fez dois pedidos cumulativos, pedidos estes que limitam o objeto da ação, mais concretamente, “*i) Ser a APA intimada a facultar os documentos requeridos através do Doc. 1 do presente articulado, em prazo não superior a dez dias; ii) Ser o Sr. Dr. Presidente do Conselho Directivo da APA condenado ao pagamento de 100,00 euros a título de sanção pecuniária compulsória, por cada dia de atraso em relação ao prazo fixado para o cumprimento da sentença.*”

– Resulta claro da análise dos pedidos feitos pela Requerente, que estas suas pretensões são dirigidas a uma única entidade pública a APA, I.P.;

– Mas o que importa agora saber, é se a Requerente identificou corretamente, face à nossa ordem jurídica e atrás referida, as entidades que devem ser demandadas, quer por deterem personalidade judiciária para o efeito, quer por serem parte legítima (a sua posição de contraparte na relação controvertida, tal como configurada pelo autor);

– E a nosso ver, a Requerente não fez esta identificação de forma correta, pelo menos no que ao Ministério do Ambiente e da Ação Climática diz respeito. E isto porque, caso em apreço, a entidade de quem a Requerente pretende a prática do ato solicitado, é a APA, I.P.;



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

– Todavia, a tal ato é completamente alheio o Ministério do Ambiente e da Ação Climática, atenta a natureza jurídica da APA, I.P.;

– Pois, nos termos do n.º 1, do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 56/2012, de 12/03, **a APA, I.P. é um instituto público integrado na administração indireta do Estado**, dotado de autonomia financeira e património próprio;

– E de acordo com o estipulado na **Lei Quadro dos Institutos Públicos** (artigo 4.º, n.º 1), aqueles institutos – como a APA, I.P. – são **peças coletivas de direito público**, que se regem pelas disposições aplicáveis às pessoas coletivas públicas em geral, e como tal, a APA, I.P. terá de ser representada, em juízo ou na prática de atos jurídicos, pelo seu presidente do conselho diretivo, por dois dos seus membros, ou por mandatários especialmente designados para o efeito (n.º 3 do artigo 21.º da mesma Lei Quadro);

– Pelo que, adequado à sua natureza e estatuto legal é que seja representada em juízo pelos seus órgãos próprios ou por quem por eles for designado (vd. o n.º 2 do artigo 10.º do CPTA – *“Nos processos intentados contra entidades públicas, parte demandada é a pessoa coletiva de direito público...”*);

– Assim, sendo, como é, a APA, I.P. uma entidade juridicamente distinta do Estado, o qual, através do MAAC, apenas exerce sobre a APA, I.P. poderes de mera tutela e superintendência (n.º 2, do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 56/2012, e n.º 4 do artigo 28.º, da Lei Orgânica do XXII Governo Constitucional), o que, inequivocamente, exclui a hierarquia, carecendo, assim, de qualquer poder de direção sobre a mesma;

– Pelo exposto, não se alcança o efeito útil da sentença que, por mera hipótese académica, o que não se concede, viesse a condenar o Requerido MAAC, quando nenhuma é a sua capacidade de exercício de direitos/deveres para a presente lide; e, **nenhum o poder de determinar** à APA, I.P., a prática dos atos jurídicos ou a observar os comportamentos pretendidos pela Requerente;

– Concluindo-se, assim, que não detém o Ministro do Ambiente e da Ação Climática legal competência hierárquica sobre a APA, I.P., só esta poderá ser demandada quanto aos atos e omissões por aquela praticados, como decorre do disposto na 1.ª parte do artigo 10.º, n.º 2 do CPTA;

– Pois, pretendendo a Requerente a prática de atos, as entidades que poderão ser afetadas, pela decisão que venha eventualmente a ser proferida, são aquelas que dispõem do poder funcional para emitir esses atos administrativos ou omitir a sua prática, ou seja, a **APA, I.P.**;

– A presente ação foi intentada contra o Ministério do Ambiente e da Ação Climática, com o intuito de ser a APA intimada a facultar à Requerente os documentos por si solicitados, em virtude de esta entidade pública até ao momento ainda não o ter feito;

– Todavia, a tais atos e omissões é completamente alheio o MAAC, como anteriormente se demonstrou;

– E, do artigo 10.º do CPTA resulta que, para se aferir a legitimidade passiva é necessário estabelecer uma interligação entre o objeto do litígio e a(s) pessoa(s) coletiva(s) pública(s) a quem seja imputável o dever que se pretenda efetivar no processo;



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

– Apenas seria de ponderar a hipótese de um prejuízo para o MAAC, e em consequência interesse em contradizer o pedido da Requerente, se sobre este ou algum dos seus órgãos ou serviços recaísse o dever de praticar os atos jurídicos ou observar os comportamentos pretendidos – o que não sucede;

– O direito subjacente à pretensão da Requerente na presente ação e a procedência do mesmo não vai interferir ou prejudicar diretamente os interesses do MAAC e, dessa forma, este não tem qualquer interesse direto em contradizer a pretensão que contra o mesmo foi deduzida e como tal carece de legitimidade passiva para a intimação em apreço;

– Onde, **parte demandada** no que diz respeito aos pedidos formulados pela Requerente, deve ser tão **só e apenas a APA, I.P.** e não como foi, o Ministério do Ambiente e da Ação Climática;

– Pelo exposto, estamos perante uma situação de **ilegitimidade passiva**, em sentido próprio, já que a Requerente demanda uma entidade pública – Ministério do Ambiente e da Ação Climática - que não é a contraparte na relação material controvertida, tal como esta é configurada no requerimento inicial;

– Assim sendo, o **Ministério do Ambiente e da Ação Climática** terá de ser considerado como parte ilegítima na presente intimação, e em consequência, ser absolvido da instância nos termos do n.º 2 e da alínea e), do n.º 4, do artigo 89.º do CPTA.

Por fim, terminou a pugnar *“deve ser julgada procedente a exceção de ilegitimidade passiva nos termos do n.º 2 e da alínea e), do n.º 4, do artigo 89º do CPTA, absolvendo-se o Requerido MAAC da instância.”*

Juntou despacho designativo (cfr. doc. a fls. 52 do processo digital / registo SITAF n.º 008466198).

*

Por despacho, datado de 26/05/2021, o Requerente foi notificado do teor da resposta oferecida pela Entidade Requerida (cfr. fls. 55 a 62 do processo digital), tendo-lhe sido concedido um prazo de 5 dias para que, querendo, emitir pronúncia, sobre a matéria de exceção aí suscitada. (cfr. despacho a fls. 68 do processo digital / registo SITAF n.º 008467924).

*

Na sequência da notificação para se pronunciar acerca da matéria de exceção, a Requerente veio aduzir que a Entidade Demandada não tem razão e, nesse sentido, discorrendo, entre o mais, o seguinte:



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

– O processo de intimação foi intentado contra o MAAC por ser este que exerce tutela sobre a APA, I.P.;

– O que se pretende com esta ação de intimação é que o Ministério da tutela, supra a omissão da entidade tutelada, a APA, I.P.;

– O que se pretende é que o MAAC pratique o ato que a APA, I.P. se recusa a praticar, não obstante o parecer da Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos (CADA), existente nos autos;

– O que se pretende é que o Ministério da tutela assegure o respeito de determinados valores considerados essenciais;

– E que valores são esses?

– Desde logo a possibilidade de exercício de uma cidadania ambiental que confere a cada cidadão a possibilidade de intervir no processo de tomada de decisão ambiental;

– Recorde-se que este processo começou devido à recusa da APA, I.P. em entregar documentos em matéria ambiental, requeridos pela Autora no âmbito de um processo de avaliação de impacto ambiental que iria principiar em breve e cujo acesso é fundamental para a formação de uma participação bem fundamentada no âmbito da consulta pública do projecto de expansão da mina do Barroso, ainda em curso;

– Mas também exercer, se for o caso, outra vertente do exercício da cidadania ambiental, isto é, o acesso à justiça em defesa do ambiente;

– Na realidade o que pretende é ter acesso a documentos e informações, não contempladas no processo de consulta pública em curso, e que poderão ser úteis para fundamentar o acesso á justiça ambiental, em caso de discordância com a decisão;

– Se há uma parte do Estado português (a APA, I.P.), ainda que administração indireta, que não cumpre os deveres a que está obrigado, seja pela Lei Constitucional, seja pelas Convenções internacionais às quais o Estado Português aderiu, seja por via da Lei ordinária, e se essa parte do Estado está sujeita à tutela do aqui Réu, MAAC, essa tutela deve ser exercida, sendo que uma das formas de exercício é através de uma tutela substitutiva que ocorre sempre que a pessoa tutelada não praticar actos que lhe sejam juridicamente obrigatórios. O órgão tutelar - no caso o aqui réu – pode (e deve) substituir-se aos órgãos da entidade tutelada e praticar os atos legalmente devidos;

– A não ser que a MAAC abdique dos poderes de tutela que tem sobre a APA, I.P., o que não nos parece ser o caso.

Terminou pugnando pela improcedência da exceção invocada pela Entidade Demandada. (cfr. “réplica”, a fls. 72 a 75 do processo digital /registo SITAF n.º 008474104)

*



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

II – DO VALOR DA CAUSA

Fixa-se à causa o valor de 30 000,01 € (trinta mil euros e um cêntimo), nos termos dos artigos 31.º e 34.º, n.ºs 1 e 2 do CPTA e dos artigos 296.º, n.º 1 e 306.º, n.ºs 1 e 2 do Código de Processo Civil (doravante CPC) *ex vi* artigo 31.º, n.º 4 do CPTA.

*

III – SANEAMENTO

O Tribunal é competente em razão da nacionalidade, da matéria, da hierarquia e do território.

O processo é o próprio e não enferma de nulidades que o invalidem na totalidade.

As partes têm personalidade e capacidade judiciárias, são legítimas e estão devidamente representadas.

Não se verificam outras nulidades, exceções ou questões prévias que cumpra officiosamente conhecer e que obstem ao conhecimento do mérito da causa, impondo-se, porém, apreciar se se verifica ou não, a suscitada exceção dilatória de ilegitimidade passiva, o que se fará apenas após a fixação da matéria de facto relevante, pois a sua apreciação carece de prévio julgamento da matéria de facto.

*

IV – FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO

Com base na documentação junta aos autos, importa fixar a factualidade provada relevante para efeitos do conhecimento da exceção suscitadas no processo:

- A)** Em 07/01/2021, a Requerente, Fundação MONTESCOLA remeteu à Agência Portuguesa do Ambiente (APA, I.P.) o documento identificado como «*PEDIDO DE INFORMAÇÃO AMBIENTAL Relativo à “MINA DO BARROSO” (C-100)*», que se dá aqui por integralmente reproduzido, da qual consta o seguinte: (...)



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa



PEDIDO DE INFORMAÇÃO AMBIENTAL Relativo á "MINA DO BARROSO" (C-100)

Agência Portuguesa do Ambiente
< arhn.geral@apambiente.pt >

A **Fundação MONTESCOLA**, com número de identificação fiscal G70572128, entidade sem fins lucrativos e fins de interesse geral inscrita no Registro de Fundações de competência estatal do Reino da Espanha com n.º 2239 por *Resolução de 24 de setembro de 2019, da Dirección Geral dos Registros e do Notariado* (publicada no *Boletín Oficial del Estado* de 6 de julho de 2020¹), que tem como fim principal "a defesa do ambiente", domiciliada em Frojám n.º 5, Lousame 15212, Corunha (Galiza), e correio-e info@montescola.org, por meio do seu Diretor, Xoán Evans Pin, cidadão do Reino da Espanha, infra-assinado, vem à presença da Agência Portuguesa do Ambiente, apresentar seu **PEDIDO DE INFORMAÇÃO AMBIENTAL**:

1.- A fundação requerente é uma organização não governamental ambiental, atendendo à definição da alínea e) do Art. 3.º da Lei n.º 19/2006, de 12 de Junho, que regula o acesso dos cidadãos à informação sobre ambiente e transpõe para o direito português a Directiva n.º 2003/4/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de Janeiro, relativa ao acesso do público às informações sobre ambiente e que revoga a Directiva n.º 90/313/CEE, do Conselho, que veio a ser adoptada pela União Europeia no sentido da prossecução das disposições da Convenção de Aarhus.

2.- Ao ao amparo do princípio constitucional do direito à informação e da referida da Lei n.º 19/2006, de 12 de Junho, que regula o acesso dos cidadãos à informação sobre ambiente, a fundação requerente **SOLICITA O ACESSO**, preferentemente por meios eletrónicos e no formato digital original, dos seguintes documentos que constituem informação sobre o ambiente e que se encontram na posse da APA:

- Relatórios do Estudo de Impacte Ambiental (EIA) de 2020,² com toda a documentação adicional³ requerida pela APA e outras Administrações
- Plano de Lavra/Plano de Mina de 2020
- Relatórios e requerimentos realizados pela Administração em relação à documentação apresentada pela empresa Savannah Lithium Lda.

¹ https://www.boe.es/diario_boe/txt.php?id=BOE-A-2020-7340

² <https://www.publico.pt/2020/06/01/economia/noticia/savannah-ja-entregou-estudo-impacto-ambiental-mina-barroso-1918918>

³ <https://diarioatual.com/savannah-conclui-mais-uma-etapa-do-estudo-de-impacto-ambiental/>

Assinado mediante certificado eletrónico digital em Lousame, em 7 de janeiro de 2021,

33300528R
XOAN
EVANS (R:
G7057212
8)

Firmado digitalmente por
33300528R XOAN EVANS (R:
G70572128)
Nombre de reconocimiento (DN):
2.5.4.13=Ref:AEAT/AEAT0078/
PUERTO 1/55058/21102019120602,
serialNumber=IDCES-33300528R,
givenName=XOAN, sn=EVANS PIN,
cn=33300528R XOAN EVANS (R:
G70572128), 2.5.4.97=VATES-
G70572128, o=FUNDACION
MONTESCOLA, c=ES
Fecha: 2021.01.07 19:15:17 +01'00'



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

(...)

cfr. doc. n.º 1 junto com a petição inicial, a fls. 1 a 31;

B) Em 27/04/2021 a Requerente, Fundação Montescola apresentou a presente intimação contra o Ministério do Ambiente e da Transição Energética junto do Tribunal Administrativo e Fiscal de Mirandela – cfr. doc. identificado como “*Petição Inicial*”, a fls. 1 a 31 do processo digital.

*

Motivação:

A decisão da matéria de facto fundou-se no exame crítico dos documentos junto aos autos, nomeadamente, os que foram juntos com o requerimento inicial, atenta a posição das partes nos seus articulados, conforme referido a propósito de cada uma das alíneas do probatório, salientando-se o facto de nenhum dos documentos ter sido impugnado.

*

Não existem factos não provados a registar, com relevância para a decisão da causa.

*

A restante matéria alegada não foi julgada provada ou não provada porquanto se traduz em matéria irrelevante para a decisão, em alegações conclusivas ou em meras alegações de direito.

*

V – FUNDAMENTAÇÃO DE DIREITO

DA EXCEÇÃO DILATÓRIA DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO REQUERIDO, MINISTÉRIO DO AMBIENTE E DA AÇÃO CLIMÁTICA

Conforme se fez menção supra, a Entidade Requerida na sua resposta veio suscitar a exceção dilatória de ilegitimidade passiva e esgrimiou, entre o mais, “[r]esulta claro da análise



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

dos pedidos feitos pela Requerente, que estas suas pretensões são dirigidas a uma única entidade pública a APA” e que “[n]o caso em apreço, a entidade de quem a Requerente pretende a prática do ato solicitado, é a APA.” E que “[p]elo que, adequado à sua natureza e estatuto legal é que seja representada em juízo pelos seus órgãos próprios ou por quem por eles for designado (vd. o n.º 2 do artigo 10.º do CPTA – “Nos processos intentados contra entidades públicas, parte demandada é a pessoa coletiva de direito público...”)”

Mais aduziu que “[d]onde, parte demandada no que diz respeito aos pedidos formulados pela Requerente, deve ser tão só e apenas a APA e não como foi, o Ministério do Ambiente e da Ação Climática” e, nessa decorrência, “(...) estamos perante uma situação de **ilegitimidade passiva**, em sentido próprio, já que a Requerente demanda uma entidade pública – Ministério do Ambiente e da Ação Climática - que não é a contraparte na relação material controvertida, tal como esta é configurada no requerimento inicial.” E terminou pugnando que “(...) o Ministério do Ambiente e da Ação Climática terá de ser considerado como parte ilegítima na presente intimação, e em consequência ser absolvido da instância nos termos do n.º 2 e da alínea e), do n.º 4, do artigo 89º do CPTA.

Em sede de contraditório quanto à matéria de exceção em apreço, a Requerente veio contraditar precisamente este entendimento, aduzindo, entre outros argumentos, que “[o] que se pretende com esta ação de intimação é que o Ministério da tutela, supra a omissão da entidade tutelada, a APA. Mais ainda que “[o] que se pretende é que o MAAC pratique o acto que a APA se recusa a praticar, não obstante o parecer da Comissão de Acesso aos Documentos Administrativos (CADA), existente nos autos.” E discorreu também que “[s]e há uma parte do Estado português (a APA), ainda que administração indirecta, que não cumpre os deveres a que está obrigado, seja pela Lei Constitucional, seja pelas Convenções internacionais às quais o Estado Português aderiu, seja por via da Lei ordinária, e se essa parte do Estado está sujeita à tutela do aqui Ré, MAAC, essa tutela deve ser exercida, sendo que uma das formas de exercício é através de uma tutela substitutiva que ocorre sempre que a pessoa tutelada não praticar actos que lhe sejam juridicamente obrigatórios. O órgão tutelar - no caso o aqui Réu – pode (e deve) substituir-se aos órgãos da entidade tutelada e praticar os actos legalmente devidos.”

Ora, avançamos, desde já, que não assiste razão à Requerente no tocante à matéria da legitimidade passiva da Entidade Demandada na presente intimação judicial, salientando-se, desde já, que o pressuposto processual da legitimidade passiva no âmbito da intimação para a prestação de informações, consulta de processos ou passagem de certidões não se pode confundir com os poderes de superintendência e de tutela que a Entidade Demandada, Ministério do Ambiente e da Ação Climática exerce sobre a APA, I.P. e a alegada virtualidade desses mesmos poderes no sentido de imporem o dever de garantir a



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

acesso à informação por parte da APA, I.P., aliás, pessoa coletiva de direito público a quem é dirigido o pedido de informação ambiental conforme resulta da alínea A) do probatório.

É de apontar que nos presentes autos está em causa a aplicação da Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto, que regula o acesso aos documentos administrativos e à informação administrativa, incluindo em matéria ambiental, transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva 2003/4/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro de 2003, relativa ao acesso do público às informações sobre ambiente e que revoga a Diretiva 90/313/CEE do Conselho. Aliás, nos presentes autos, está em causa precisamente um “pedido de informação ambiental”, como resulta da alínea A) do probatório.

E mais se acresce que o diploma legal prevê no seu artigo 4.º, no tocante ao seu âmbito subjetivo, um vasto elenco de entidades sujeitas pelo dever de garantir o acesso à informação e que o referido diploma legal está gizado no sentido da consagração de um conceito amplo de atividade administrativa, em sentido material, que, salvas as restrições legais, não se restringe aos atos de gestão pública e abrange todos os seus atos, isto é, em relação a todos os documentos de que sejam detentoras existe um dever de informar, de permitir o acesso.

Feito este breve introito, passemos à apreciação do direito aplicável.

Em primeiro lugar, dispõe o artigo 8.º-A do CPTA sob a epígrafe “*Personalidade e capacidade judiciárias*” – o seguinte:

“1 - A personalidade e a capacidade judiciárias consistem, respetivamente, na suscetibilidade de ser parte e na de estar por si em juízo.

2 - Tem personalidade judiciária quem tenha personalidade jurídica, e capacidade judiciária quem tenha capacidade de exercício de direitos, sendo aplicável ao processo administrativo o regime de suprimento da incapacidade previsto na lei processual civil.

3 - Para além dos demais casos de extensão da personalidade judiciária estabelecidos na lei processual civil, os ministérios e os órgãos da Administração Pública têm personalidade judiciária correspondente à legitimidade ativa e passiva que lhes é conferida neste Código.

(...)

5 - A propositura indevida de ação contra um órgão administrativo não tem consequências processuais, nos termos do n.º 4 do artigo 10.º.”.

Por sua vez, o artigo 10.º do CPTA dispõe – sob a epígrafe “*Legitimidade passiva*” – o seguinte:

1 - Cada ação deve ser proposta contra a outra parte na relação material controvertida e, quando for caso disso, contra as pessoas ou entidades titulares de interesses contrapostos aos do autor.



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

2 - Nos processos intentados contra entidades públicas, parte demandada é a pessoa coletiva de direito público, salvo nos processos contra o Estado ou as Regiões Autónomas que se reportem à ação ou omissão de órgãos integrados nos respetivos ministérios ou secretarias regionais, em que parte demandada é o ministério ou ministérios, ou a secretaria ou secretarias regionais, a cujos órgãos sejam imputáveis os atos praticados ou sobre cujos órgãos recaia o dever de praticar os atos jurídicos ou observar os comportamentos pretendidos.

3 - Os processos que tenham por objeto atos ou omissões de entidade administrativa independente, destituída de personalidade jurídica, são intentados contra o Estado ou a outra pessoa coletiva de direito público a que essa entidade pertença.

4 - O disposto nos n.ºs 2 e 3 não obsta a que se considere regularmente proposta a ação quando na petição tenha sido indicado como parte demandada um órgão pertencente à pessoa coletiva de direito público, ao ministério ou à secretaria regional que devem ser demandados.

5 - Quando, na situação prevista no número anterior, a citação for feita no órgão indicado na petição, considera-se citada a pessoa coletiva, o ministério ou a secretaria regional a que o órgão pertence.

6 - Havendo cumulação de pedidos, deduzidos contra diferentes pessoas coletivas ou Ministérios, devem ser demandados as pessoas coletivas ou os Ministérios contra quem sejam dirigidas as pretensões formuladas.

7 - Quando o pedido principal deva ser deduzido contra um Ministério, este também tem legitimidade passiva em relação aos pedidos que com aquele sejam cumulados.

8 - Nos processos respeitantes a litígios entre órgãos da mesma pessoa coletiva, a ação é proposta contra o órgão cuja conduta deu origem ao litígio.

9 - Podem ser demandados particulares ou concessionários, no âmbito de relações jurídico-administrativas que os envolvam com entidades públicas ou com outros particulares. (...) (negrito e sublinhados nossos)

A personalidade judiciária diz respeito à reunião dos “requisitos abstrata ou genericamente exigidos para que (...) possa estar em juízo ou possa atuar autonomamente em relação à generalidade das ações ou a certa categoria de ações”, determinando-se por recurso “a um critério de correspondência (coincidência ou equiparação) entre a personalidade jurídica (capacidade de gozo de direitos) e a personalidade judiciária, valendo esta equiparação, quer para pessoas singulares, quer coletivas” (cfr. Antunes Varela, J. Miguel Bezerra e Sampaio e Nora, “Manual de Processo Civil”, 2.ª edição, Coimbra Editora Ld.ª, 1985, pág. 108 e 131)

Já a legitimidade “como pressuposto processual (geral), exprime a relação entre a parte no processo e o objeto deste (a pretensão ou pedido) e, portanto, a posição que a parte deve ter para que possa ocupar-se do pedido, deduzindo-o ou contradizendo-o” (cfr.



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

José Lebre de Freitas e Isabel Alexandre, “*Código de Processo Civil anotado, vol. I*”, 3ª edição, Coimbra Editora, 2014, pág. 70), consistindo, portanto, na suscetibilidade de ser parte certa ou exata em determinada ação, posição que se afere, do lado passivo, pelo interesse direto em contradizer a relação material controvertida tal como configurada pelo Autor.

O princípio da coincidência entre a personalidade jurídica e a personalidade judiciária, previsto no artigo 8.º-A, n.º 2, do CPTA determina que este pressuposto processual se verifica, *em regra*, apenas em relação às pessoas coletivas de direito público. Contudo, tal como decorre do disposto no artigo 8.º-A, n.º 3, do CPTA, aos ministérios e aos órgãos administrativos é também reconhecida personalidade judiciária nos casos em que aos mesmos seja conferida legitimidade processual.

Efetivamente, como refere Esperança Mealha a “questão de saber qual a entidade pública que deve ser indicada como réu numa ação administrativa é muitas vezes encarada apenas como um problema de legitimidade passiva, desde logo, porque é o artigo 10.º CPTA que, sob a epígrafe “legitimidade passiva”, estabelece os critérios que permitem determinar a entidade pública a demandar”, mas, em rigor, “este preceito não consagra apenas o critério de determinação da legitimidade passiva, mas também os critérios de atribuição de personalidade judiciária às entidades públicas” (cfr. Cfr. *Personalidade Judiciária e Legitimidade Passiva das Entidades Públicas*, Publicações CEDIPRE online-2, <http://www.cedipre.fd.uc.pt>, Coimbra, novembro de 2010, págs. 6-7)

Nos litígios relativos à satisfação de pedidos formulados no exercício do direito à informação procedimental ou de acesso aos arquivos e registos administrativos (como, *in casu*), o artigo 105.º, n.º 1, do CPTA confere legitimidade passiva – com a consequente extensão de personalidade judiciária, por aplicação do disposto no artigo 8.º-A, n.º 3, do CPTA – ao(s) Ministério(s) do Estado, “*cujos órgãos sejam competentes para facultar a informação ou a consulta, ou passar a certidão*” – entidade à qual cabe, nesses casos, em exclusivo, a posição de parte demandada.

No contencioso administrativo, a falta de legitimidade passiva e a consequente falta de personalidade judiciária do órgão administrativo efetivamente demandado não conduzem necessariamente, em todas as situações, à decisão de absolvição da instância.

Com efeito, o caso dos autos não se trata de uma situação em que a Requerente tenha indicado como parte demandada um órgão administrativo pertencente ao ministério que deva ser demandado e, nessa decorrência, a ação de intimação deva – por aplicação do disposto nos artigos 8.º-A, n.ºs 3 e 4, 10.º, n.os 2 e 4, e 105.º, n.º 1, do CPTA – ser considerada regularmente proposta contra o ministério ao qual pertence o órgão competente para facultar a informação, entidade que se considera citada, com citação do



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

órgão indicado na petição inicial. Efetivamente, a Requerente indica expressamente o **Ministério do Ambiente e da Ação Climática como entidade demandada por força da sua relação de superintendência e tutela sobre a APA, I.P.**

No que importa à intimação judicial para a prestação de informações, consulta de processos ou passagem de certidão sublinha-se, desde já, que configura um meio processual urgente que visa garantir o direito constitucional dos interessados à informação, estando o seu regime regulado no artigo 104.º do CPTA, que dispõe o seguinte:

“Artigo 104.º

Objeto

- 1 - Quando não seja dada integral satisfação a pedidos formulados no exercício do direito à informação procedimental ou do direito de acesso aos arquivos e registos administrativos, o interessado pode requerer a correspondente intimação, nos termos e com os efeitos previstos na presente secção.*
- 2 - O pedido de intimação é igualmente aplicável nas situações previstas no n.º 2 do artigo 60.º e pode ser utilizado pelo Ministério Público para o efeito do exercício da ação pública.”*

Por sua vez, no que concerne aos pressupostos da intimação judicial em apreço, estabelece o artigo 105.º o seguinte (e negrito e sublinhado nossos):

“Pressupostos

1 - A intimação deve ser requerida contra a pessoa coletiva de direito público, o ministério ou a secretaria regional cujos órgãos sejam competentes para facultar a informação ou a consulta, ou passar a certidão.

2 - Quando o interessado faça valer o direito à informação procedimental ou o direito de acesso aos arquivos e registos administrativos, a intimação deve ser requerida no prazo de 20 dias, a contar da verificação de qualquer dos seguintes factos:

- a) Decurso do prazo legalmente estabelecido, sem que a entidade requerida satisfaça o pedido que lhe foi dirigido;*
- b) Indeferimento do pedido;*
- c) Satisfação parcial do pedido.”*

Aqui chegados e considerando o lastro normativo e doutrinal acima enunciado e tendo em atenção as últimas alterações legislativas introduzidas no artigo 105.º, n.º 1 do CPTA (cujo regime é agora idêntico ao do artigo 10.º, n.º 2 do mesmo código), é de concluir que a legitimidade passiva processual na presente intimação judicial não pertence à Entidade Demandada, Ministério do Ambiente e da Ação Climática, mas pelo contrário, à APA, I.P., enquanto pessoa coletiva de direito público que deve estar em juízo na presente



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

intimação judicial. Nesse sentido, – sublinhe-se como é entendimento pacífico na doutrina e jurisprudência – veja-se precisamente a acertada doutrina expendida por Mário Aroso de Almeida e Carlos Alberto Fernandes Cadilha (vd. “*Comentário ao Código de Processo nos Tribunais Administrativos*”, 7.^a Edição, Almedina, 2021, p. 920) em que discorrem que “[h]oje é claro, que também neste domínio, vigora o regime da legitimidade passiva do artigo 10.^o n.º 2, pelo que a intimação dever requerida contra a pessoa coletiva de direito público, o ministério ou a secretaria regional sobre cujos órgãos impenda o dever de satisfazer o direito à informação. O n.º 1 do presente artigo 105.^o deve, pois, ser interpretado de harmonia como artigo 10.^o, n.º 2, para o efeito de se entender que entidade demandada é, em regra, **a pessoa coletiva de direito público** (vg., município, **instituto público**, associação pública, entidade pública empresarial, etc.) e só no caso de o processo ser dirigido contra o Estado ou uma Região Autónoma é que demandado é o ministério ou a secretaria regional a cujos órgãos incumba facultar a informação ou a consulta ou a passagem de certidão. O preceito, ao mencionar, sem qualquer outra especificação, a pessoa coletiva de direito público, o ministério ou a secretaria regional, não pode deixar, pois, de ter presentes os critérios de legitimidade a que se refere o n.º 2 do artigo 10.^o (cfr. nota 3 ao artigo 10.^o).” (negrito e sublinhado nossos)

Neste circunspeto, a questão da legitimidade passiva em sede de intimação para prestação de informações, consulta de processos ou passagem de certidões tem sido abordada profusamente pela jurisprudência administrativa, como a título exemplificativo, entre outros, no Acórdão n.º 1880/17.6BELSB do Tribunal Central Administrativo Sul, proferido em 19/12/2017, consultável em www.dgsi.pt, em que foi afirmado, de forma lapidar, no ponto II. do seu sumário de que “(...) [d]e acordo com o artigo 105.^o n.º 1 do CPTA a intimação para prestação de informações, consulta de processos ou passagem de certidões deve ser requerida contra a pessoa colectiva de direito público cujos órgãos sejam competentes para facultar a informação ou a consulta, ou passar a certidão.” (sublinhado nosso)

Ora, a Administração Pública é representada nas suas relações com os particulares por pessoas coletivas públicas. São pessoas coletivas públicas, seguindo um critério (há vários possíveis) de dependência (decrecente) relativamente ao Estado (por intermédio do Governo): a) o Estado; **b) os institutos públicos**; c) as entidades públicas empresariais; d) as associações públicas; e) as autarquias locais; f) as regiões autónomas e g) as entidades administrativas independentes.

As pessoas coletivas públicas são dirigidas por órgãos, a quem cabe tomar decisões em nome da mesma ou manifestar a vontade imputável àquela.

Por outro lado, as pessoas coletivas existem para prosseguir determinados fins, a que correspondem as suas atribuições, sendo de realçar que as pessoas coletivas de base territorial (de que são exemplo o Estado e as Autarquias Locais) detêm múltiplas



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

atribuições ao passo que as denominadas pessoas coletivas de base institucional (como é o caso dos institutos públicos) detêm atribuições especializadas.

No tocante aos institutos públicos, os mesmos são pessoas coletivas de base institucional e de carácter não empresarial, pertencentes ao Estado ou a outra pessoa coletiva pública que integram a denominada Administração Indireta do Estado, ou seja, aquela que é realizada por conta do Estado, mas por outros entes públicos que não o Estado através dos seus próprios serviços.

Assim, é apodítico que os institutos públicos são entes dotados de personalidade jurídica própria, e autonomia administrativa e financeira, que desenvolvem uma atividade administrativa destinada à realização de fins do Estado, **no âmbito da qual praticam atos próprios.**

Aliás, a Lei n.º 3/2004, de 15/01, que aprovou o Lei Quadro dos Institutos Públicos (doravante apenas designada por LQIP) no seu artigo 4.º oferece o conceito legal de instituto público, a saber:

“Artigo 4.º

Conceito

- 1 - Os institutos públicos são pessoas coletivas de direito público, dotadas de órgãos e património próprio.*
- 2 - Os institutos públicos devem em regra preencher os requisitos de que depende a autonomia administrativa e financeira.*
- 3 - Em casos excepcionais devidamente fundamentados, podem ser criados institutos públicos apenas dotados de autonomia administrativa.”*

Entre o mais, a referida Lei Quadro prevê no n.º 3 do artigo 21.º com a epígrafe “Competência” de que “[o]s institutos públicos são representados, designadamente, em juízo ou na prática de actos jurídicos, pelo presidente do conselho directivo, por dois dos seus membros, ou por mandatários especialmente designados.” Ora, por sua vez, na orgânica da Agência Portuguesa do Ambiente, I. P., aprovada pelo Decreto-Lei n.º 56/2012, de 12 de março, dispõe, no seu artigo 5.º, n.º 1 de que “[o] conselho directivo é composto por um presidente, um vice-presidente e dois vogais.”

Em suma, os institutos públicos, regulados pela LQIP, pertencendo à administração estadual indireta, são sempre dotados de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, podendo também dispor de autonomia financeira (cfr. artigos 2.º, n.º 1, 3.º, n.º 1 e 4.º, n.ºs 1, 2 e 3, da LQIP). Melhor concretizando, nos institutos públicos estão incluídos os serviços personalizados do Estado que são serviços de carácter administrativo, ou departamentos do tipo direcções gerais, que podendo estar incorporados na pessoa colectiva Estado e, conseqüentemente, sob a sua administração direta, foram, para maior



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

facilidade de gestão, destacados pela lei que os erigiu em pessoas coletivas públicas e, em consequência, integrou na administração estadual indireta.

Se, como resulta do que ficou exposto, o que caracteriza a administração indireta do Estado é que ela seja realizada, embora no interesse deste, por entes dotados de personalidade jurídica, em nome próprio e através de órgãos também próprios, é de concluir que quando a lei integra um determinado instituto na administração estadual indireta está obviamente a atribuir-lhe personalidade jurídica. Ora, é isso que sucede com a APA, I.P.

In casu, é inquestionável que a **APA, I.P. é um instituto público integrado na administração indireta do Estado, dotado de autonomia administrativa e financeira e património próprio**, tal como vem previsto no artigo 1.º da referida Lei n.º 56/2012, de 12 de março. Ou seja, trata-se de um instituto público que *“prosegue as atribuições do Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território, sob superintendência e tutela do respectivo ministro.”* (cfr. n.º 2 do acima citado artigo 1.º)

Efetivamente, quer do artigo 1.º, da sua Lei Orgânica (aprovada pelo Decreto-Lei n.º 56/2012, de 12/03), quer da alínea a) do n.º 4 do artigo 28.º do regime da organização e funcionamento do XXII Governo Constitucional (aprovada pelo Decreto-Lei n.º 169-B/2019, de 03/12), resulta expressamente que esta Agência não integra a administração directa, mas a administração indireta do Estado, estando sob a superintendência e tutela do Ministro do Ambiente e da Ação Climática, como é próprio dos serviços públicos personalizados, e não sob a sua direção, como é característico da relação hierárquica própria da administração estadual direta.

E, uma vez que a APA, I.P. está sujeita às disposições da LQIP, é-lhe aplicável o disposto no n.º 3 – norma já acima mencionada – e no n.º 1, alínea n), ambos do artigo 21.º, quando estabelecem que compete ao Conselho Directivo *“constituir mandatário do instituto, em juízo e fora dele”*, cabendo ao presidente deste órgão representar esta Agência *“designadamente em juízo ou na prática de actos jurídicos”* e, nessa medida, existindo norma legal atributiva da competência para a representação judicial da Agência em apreço.

Considerando que a legitimidade processual corresponde ao interesse direto em demandar ou ao interesse direto em contradizer num determinado litígio, aferindo-se, respetivamente, pela utilidade ou pelo prejuízo que, para uma determinada pessoa jurídica possa advir da procedência da ação, no caso, a Entidade Demandada, Ministério do Ambiente e da Ação Climática, não obstante exista uma relação de superintendência e de tutela sobre a APA, I.P. e, por conseguinte, tratar-se de um departamento governamental cujo respetivo Ministro que *“tem por missão tem por missão formular, conduzir, executar e avaliar as*



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

políticas de ambiente, ordenamento do território, cidades, transportes urbanos, suburbanos e rodoviários de passageiros, mobilidade, clima, silvicultura, conservação da natureza, energia, geologia e florestas, numa perspetiva de desenvolvimento sustentável e de coesão social e territorial” (cfr. artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 169-B, de 3 de dezembro, que aprovou regime da organização e funcionamento do XXII Governo Constitucional e que sucedeu à Lei Orgânica do XXI Governo Constitucional, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 251-A/2015, de 17 de dezembro, a qual previa a existência de um Ministro do Ambiente e da Transição Energética) e integrar a administração direta do Estado, prosseguindo uma atividade destinada à realização de fins do Estado nos precisos termos acima enunciados, o certo é que não é a entidade com legitimidade passiva para ser demandada nos presentes autos mas a APA, I.P. por ser esta entidade, a que tem interesse em contradizer a presente demanda.

Ou seja, no caso dos presentes autos, efetivamente, a legitimidade processual passiva pertence à APA, I.P., por essa a pessoa coletiva de direito público a quem foi dirigido o pedido de informação ambiental em causa, conforme consta da alínea A) do probatório (antes da propositura da presente intimação judicial e que tem o dever de satisfazer tal informação, na medida em que a APA, I.P. é a pessoa coletiva de direito público competente para facultar a informação em causa nos autos), razão pela qual a legitimidade processual passiva na presente intimação cabe apenas e só à APA, I.P. e, e não ao Ministério do Ambiente e da Ação Climática, enquanto departamento governamental que exerce sobre estes poderes de superintendência e de tutela. **Em suma, da relação de superintendência do Ministério do Ambiente e da Ação Climática sobre a APA, I.P. não decorre sem mais o interesse daquela em contradizer a presente intimação a prestação de informações, consulta de processos ou passagem de certidões, quando o respetivo pedido não lhe foi dirigido, nem sobre si recai o dever de prestar tais informações.**

Em face do supra exposto, conclui-se pela ilegitimidade passiva do Ministério do Ambiente e da Ação Climática enquanto entidade requerida na presente intimação judicial em apreço, porquanto, de acordo com o artigo 105.º, n.º 1, conjugado com o artigo 10.º, n.º 2, ambos do CPTA, a legitimidade processual passiva na presente demanda pertence unicamente à APA, I.P., pessoa coletiva pública a quem foi solicitada a informação pretendida.

Por conseguinte, estando em causa uma exceção dilatória que obsta ao conhecimento do mérito da causa, e sendo o Ministério do Ambiente e da Ação Climática parte ilegítima, impõe-se, naturalmente, a sua absolvição da instância [cfr. artigo 89.º, n.º 2, primeira parte, conjugado com a alínea e) do n.º 4, do mesmo artigo do CPTA].




Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

*

Por conseguinte, em face de todo o exposto, impõe-se concluir pela procedência da exceção dilatória de ilegitimidade passiva da Entidade Demandada, Ministério do Ambiente e da Ação Climática, a qual, no processo administrativo, configura uma exceção dilatória, de conhecimento oficioso, que obsta a que o Tribunal conheça do mérito da causa e dá lugar à absolvição da instância [cfr. artigo 89.º, n.ºs 2 e 4, alínea a), do CPTA].

*

VI – DAS CUSTAS

Considerando o princípio da causalidade, e por ser parte vencida, a responsabilidade pelas custas fica a cargo da Requerente, nos termos do disposto no artigo 527.º, n.ºs 1 e 2 do CPC, aplicável *ex vi* artigo 1.º do CPTA, determinando-se o valor da taxa de justiça nos termos do artigo 12.º, n.º 1, alínea b), L.1 da Tabela I-B, do Regulamento de Custas Processuais. 

*

VII – DECISÃO

Em face do que antecede, julgo procedente a exceção dilatória consistente na ilegitimidade passiva da Entidade Demandada e, em consequência, absolvo o **MINISTÉRIO DO AMBIENTE E DA AÇÃO CLIMÁTICA** da instância.

*

Custas pela Requerente.

*

Registe e notifique.



Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

Lisboa, 21 de outubro de 2021.

O Juiz de Direito,
Carlos Costa

(com oposição de assinatura eletrónica avançada – artigo 16.º, n.º 1 da Portaria n.º 380/2017, de 19/12)